

PARECER 262/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 729/1998

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a destinação dos apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios construídos pela Cohab - Companhia Metropolitana de Habitação para deficientes físicos, idosos e aposentados, mediante requerimento ao órgão competente.

Segundo a propositura, ainda, na ausência de tais categorias, os apartamentos seriam destinados a qualquer interessado.

O projeto pode prosperar, como se vê a seguir.

A Cohab, enquanto agente operador do sistema municipal de habitação, possui dentre as suas atribuições, a de implementar a Política Municipal de Habitação, em consonância com as metas e prioridades estabelecidas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, a quem compete elaborar programas habitacionais (arts. 5º, I e II; 6º, I e II, Lei n. 11.632/94).

É no exercício de tal atribuição que constrói e destina à população, de acordo com as regras de cada programa, edifícios residenciais multifamiliares.

A presente proposta não tem por objetivo a criação de programa habitacional, não determina ao Executivo a construção de obra pública ou a execução de qualquer serviço, razão pela qual nada obsta o projeto sob o ponto de vista legal.

De fato, objetiva-se, isto sim, a proteção do deficiente físico, do idoso e do aposentado, através do estabelecimento de um critério de atribuição de habitações construídas pelo Poder Público, qual seja a destinação a tais categorias dos andares térreos das edificações, no intuito de facilitar-lhes o acesso.

Tal proteção tem inúmeros exemplos na legislação municipal, ressaltando-se, aliás, que a presente propositura representa uma ampliação da abrangência da Lei n. 12.597/98, de autoria do Vereador Armando Mellão, que dispõe sobre a destinação preferencial dos apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios construídos pelo Poder Público Municipal, nos programas de habitação popular, para os deficientes físicos, diploma este que ficaria parcialmente revogado com a aprovação deste projeto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O PL está amparado nos arts. 13, I; 225 e 226, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 30, I; 203 e 230 da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, é necessária a apresentação de um substitutivo, a fim de excluir o aposentado do texto do projeto.

De fato, o princípio constitucional da isonomia exige, para sua estrita observância, que o tratamento discriminatório esteja legitimado por pressupostos lógicos e objetivos que justifiquem, racionalmente, a desequiparação operada.

No caso em exame, a qualidade de aposentado, tomada como critério distintivo, não tem nexos plausíveis com a atribuição exclusiva de apartamentos térreos.

Na verdade, se o aposentado é idoso ou deficiente físico, já se encontra amparado pelo dispositivo, caso contrário, não existe razão para incluí-lo no benefício.

Assim, tendo em vista as considerações supra e a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO N. /99 AO PROJETO DE LEI N. 729/98

Dispõe sobre a destinação dos apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios construídos pela Cohab - Companhia Metropolitana de Habitação para deficientes físicos e idosos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios residenciais multifamiliares construídos pela Cohab - Companhia Metropolitana de Habitação serão destinados aos cidadãos que, estando regularmente inscritos no programa habitacional, sejam portadores de deficiência física ou idosos.

Parágrafo único - Na ausência das categorias mencionadas no "caput" deste artigo os apartamentos térreos poderão ser destinados a qualquer interessado.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/04/99

Roberto Trípoli - Presidente
Luiz Paschoal - Relator
Arselino Tatto
Eder Jofre
Ítalo Cardoso
Salim Curiati